

Regras modelo de mediação de litígios transfronteiriços da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau

(As presentes Regras foram apreciadas e aprovadas na 4.^a Reunião Conjunta dos Departamentos Jurídicos da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau em 16 de Dezembro de 2022 e entram em vigor no dia da sua publicação)

INTRODUÇÃO

O presente documento constitui as Regras modelo de mediação de litígios transfronteiriços da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, promulgadas e definidas pela Plataforma de Mediação da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, visando fornecer às partes as melhores práticas na resolução de litígios transfronteiriços através de mediação, por forma amigável, voluntária, confidencial e não antagónica, servindo de referência para as instituições de mediação e para os mediadores das três regiões elaborarem as suas regras detalhadas de mediação.

CAPÍTULO I Regras gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. As presentes Regras são aplicáveis à mediação de litígios transfronteiriços realizada pelos mediadores inscritos no Caderno dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, doravante designados por mediadores da Grande Baía, e pelas instituições de mediação de Guangdong reconhecidas por esta província, doravante designadas por instituições de mediação.
2. Entende-se por «litígio transfronteiriço» referido nas presentes Regras aquele relativamente ao qual as partes concordam que a matéria em litígio envolve mais do que uma jurisdição e pelo menos uma dessas jurisdições envolve a Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau (isto é, a Província de Guangdong, a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau).

Artigo 2.º Modelo de mediação

1. As partes podem convencionar, tanto antes como depois da ocorrência de um

litígio transfronteiriço, apresentarem pedido de mediação junto de uma instituição de mediação, doravante designada por mediação institucionalizada, ou nomearem um mediador da Grande Baía para a realização da mediação, doravante designada por mediação não institucionalizada, nos termos das presentes Regras.

2. Salvo disposição em contrário nas presentes Regras, todas as normas nelas estabelecidas são aplicáveis tanto à mediação institucionalizada como à mediação não institucionalizada.

3. As partes podem sempre acordar na exclusão ou modificação das normas contidas nas presentes Regras, quer na mediação institucionalizada, quer na mediação não institucionalizada.

4. Caso as normas contidas nas presentes Regras sejam contrárias à lei aplicável a que as partes estejam sujeitas, as disposições da respectiva lei devem prevalecer.

5. O mediador não pode violar as normas imperativas da lei aplicável ao procedimento de mediação, quer na mediação institucionalizada, quer na mediação não institucionalizada.

Artigo 3.º Princípio da voluntariedade

A mediação deve respeitar o princípio da voluntariedade das partes, não podendo as mesmas ser forçadas a aceitar a mediação.

Artigo 4.º Princípio da confidencialidade

1. Salvo convenção das partes em contrário, a mediação decorre em regra com exclusão da publicidade.

2. Salvo convenção das partes em contrário, os intervenientes na mediação devem manter sob sigilo todas as informações respeitantes ao procedimento de mediação, excepto em caso de revelação dessas informações por imposição legal ou no cumprimento ou execução do acordo de conciliação (mediação).

3. Os documentos ou informações revelados, produzidos ou apresentados por qualquer das partes para a mediação devem ser mantidos sob sigilo.

Artigo 5.º Revelação de informações

Para promover a conciliação, ao receber informações relativas ao litígio prestadas por uma das partes, o mediador pode revelar o respectivo conteúdo a qualquer outra parte

da mediação. No entanto, relativamente às informações que lhe sejam prestadas por uma das partes a título confidencial ou durante uma sessão em separado, o mediador não pode revelar o respectivo conteúdo a qualquer outra parte da mediação sem ter obtido previamente o consentimento da primeira.

Artigo 6.º Princípio da neutralidade e imparcialidade

O mediador deve manter a neutralidade e tratar de forma imparcial as partes, auxiliando-as na resolução do litígio.

CAPÍTULO II Procedimento de mediação

Artigo 7.º Forma de pedir a mediação

1. As partes podem pedir a mediação através das seguintes formas:
 - 1) As partes em litígio pedem em conjunto a mediação junto de uma instituição de mediação ou nomeiam em conjunto um mediador da Grande Baía para a realização da mediação;
 - 2) Uma das partes pode entregar pessoalmente ou enviar por via postal, fax, correio electrónico ou outra forma electrónica, uma «carta-convite para mediação» à outra parte ou às outras partes. Caso a primeira parte escolha a mediação institucionalizada, deve remeter a respectiva cópia à instituição de mediação.
2. As partes da mediação não institucionalizada podem, em qualquer momento e por acordo, passar à mediação institucionalizada para continuar a realização da mediação.

Artigo 8.º Resposta ao pedido de mediação

1. Caso, no prazo de 14 dias a contar da data do envio da «carta-convite para mediação» ou noutro prazo fixado nesta carta, a instituição de mediação escolhida receba da outra parte ou das outras partes a declaração de consentimento para a mediação feita através de qualquer das formas referidas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º, deve iniciar o procedimento de mediação; noutros casos, considera-se que há recusa da mediação. Recebida a cópia da «carta-convite para mediação», a instituição de mediação escolhida pode também tomar a iniciativa de consultar a opinião da outra parte ou das outras partes e decidir sobre a organização ou não da mediação com base

na opinião obtida na resposta.

2. Caso, recebida a «carta-convite para mediação», a outra parte ou as outras partes respondam e dêem o seu consentimento para a mediação fora do prazo, cabe à instituição de mediação escolhida decidir sobre a continuação ou não do procedimento de mediação depois de consultar a opinião da parte que pediu a mediação.

3. Caso, no prazo de 14 dias a contar da data do envio da «carta-convite para mediação» ou noutro prazo fixado nesta carta, a parte que pediu a mediação receba da outra parte ou das outras partes a declaração de consentimento para a mediação feita através de qualquer das formas acima referidas, a instituição de mediação escolhida deve iniciar o procedimento de mediação; noutros casos, considera-se que há recusa da mediação.

Artigo 9.º Início da mediação

Salvo convenção das partes em contrário, a mediação deve iniciar-se na data em que as partes em litígio consentirem em participar na mediação.

Artigo 10.º Elementos do pedido de mediação

1. A parte que escolha a mediação não institucionalizada deve fornecer ao mediador e às outras partes os seguintes elementos:

- 1) Pedido de mediação ou «carta-convite para mediação», do qual constem:
 - (1) As designações ou nomes, endereços, contactos telefónicos, caixas postais e outros eventuais meios de contacto das partes;
 - (2) A descrição sucinta do facto em litígio;
 - (3) O valor objecto do litígio (se houver);
 - (4) O pedido, no âmbito da mediação.
- 2) Elementos de prova adequados;
- 3) Procuração escrita, cuja apresentação é necessária no caso de a parte incumbir um representante de participar na mediação.

2. A parte que escolha a mediação institucionalizada, para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 10.º, deve ainda fornecer à instituição de mediação escolhida o documento de identificação.

Artigo 11.º Número de mediadores

Salvo convenção das partes em contrário, a mediação é conduzida por um mediador. Havendo vários mediadores, devem os mesmos cumprir as suas próprias responsabilidades e colaborar de forma concertada.

Artigo 12.º Escolha e indicação do mediador

1. Iniciada a mediação institucionalizada ou a mediação não institucionalizada, as partes podem escolher, por acordo, um mediador, de entre os mediadores inscritos no Caderno dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau. Em caso de mediação institucionalizada, é necessário obter o consentimento da instituição de mediação escolhida quando o mediador escolhido não provenha da mesma.
2. Escolhida a mediação institucionalizada, caso as partes não consigam chegar a um consenso sobre a escolha do mediador no prazo de 10 dias a contar da data do início da mediação, cabe à instituição de mediação escolhida indicar um mediador seu, de entre os mediadores inscritos no Caderno dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.
3. Escolhida a mediação não institucionalizada, caso as partes não consigam acordar na escolha do mediador, podem as mesmas passar, por acordo, à mediação institucionalizada para a realização da mediação, cabendo à instituição de mediação escolhida indicar um mediador de acordo com o princípio acima exposto.
4. Caso a instituição de mediação escolhida pelas partes estabeleça normas diversas sobre a nomeação do mediador, as suas normas prevalecem.

Artigo 13.º Factores que devem ser tidos em consideração na indicação do mediador

1. Ao indicar o mediador, a instituição de mediação escolhida deve ter em consideração os seguintes factores:
 - 1) A obrigatoriedade da inscrição do mediador no Caderno dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau;
 - 2) A adequação do conhecimento profissional, experiência e capacidade do mediador face ao caso;
 - 3) A possibilidade ou não de assegurar o tempo para a realização da mediação;
 - 4) A diversidade geográfica que o mediador representa no litígio transfronteiriço; e

- 5) A existência ou não de factores que possam afectar a imparcialidade e independência do mediador.

Artigo 14.º Prevenção de conflito de interesses

1. Antes de aceitar a sua escolha ou indicação, o mediador tem de revelar atempadamente às partes e (quando aplicável) à instituição de mediação escolhida quaisquer circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, incluindo os interesses pessoais, profissionais, económicos ou demais interesses que possam afectar o resultado relativo ao litígio.
2. O mediador deve, durante todo o período da mediação para a qual foi escolhido ou indicado, revelar atempadamente às partes e (quando aplicável) à instituição de mediação escolhida as circunstâncias acima referidas que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a sua nomeação.
3. Recebidas as informações reveladas pelo mediador, a instituição de mediação escolhida deve transmiti-las de imediato às partes e consultar a sua opinião; caso qualquer das partes se oponha à escolha ou indicação do mediador, as partes devem escolher, por acordo, outro mediador, podendo também a instituição de mediação indicar outro mediador.
4. Caso as partes escolham a mediação não institucionalizada e qualquer delas se oponha à escolha do mediador depois de recebidas as informações reveladas pelo mesmo, as partes devem escolher, por acordo, outro mediador, ou podem acordar em passar à mediação institucionalizada para a realização da mediação, cabendo neste caso à instituição de mediação escolhida indicar um mediador nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, podendo ainda as partes optar por terminar a mediação.

Artigo 15.º Aceitação da escolha ou indicação pelo mediador

1. O mediador deve, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da notificação, decidir sobre a aceitação ou não da sua escolha ou indicação, considerando-se que o mesmo recusa a escolha ou indicação quando não declarar a aceitação no referido prazo.
2. Antes de aceitar a nomeação, o mediador deve assegurar-se de que possui tempo suficiente para mediação que lhe permite concluir com dedicação e eficiência os trabalhos de mediação.
3. Caso o mediador se mostre disposto a aceitar a escolha ou indicação, o

procedimento de mediação pode prosseguir de acordo com as presentes Regras.

Artigo 16.º Substituição do mediador

1. As partes podem, em qualquer momento e por acordo, substituir o mediador.
2. Caso as partes escolham a mediação institucionalizada e se verificarem circunstâncias que impossibilitam ou tornam inconveniente o exercício da função por parte do mediador, a instituição de mediação escolhida pode substituir o mediador, procedendo-se neste caso à escolha ou indicação de um novo mediador nos termos das presentes Regras, salvo convenção das partes em contrário.

Artigo 17.º Metodologia da mediação

1. Salvo convenção das partes em contrário sobre a metodologia da mediação, o mediador pode, atendendo globalmente às circunstâncias do caso, à vontade das partes, à eficiência dos trabalhos de mediação e outros factores, escolher os métodos que considere adequados e apropriados para realizar a mediação, incluindo mas não se limitando aos seguintes:

- 1) As partes e o mediador podem realizar uma sessão na fase inicial da mediação para acordar no agendamento da mediação;
- 2) Ter sessões em separado ou conjuntamente com as partes ou seus representantes;
- 3) Convidar para intervir na mediação pessoas que contribuem para a resolução do conflito, depois de obtido o consentimento das partes;
- 4) Solicitar às partes que apresentem, por escrito ou oralmente, propostas ou soluções para a resolução do litígio;
- 5) Incumbir instituições de averiguação do direito ou especialistas que não sejam parte interessada de prestarem consultoria no âmbito da averiguação do direito, quando o ponto litigioso do caso envolva a interpretação e aplicação do direito do exterior e desde que tal seja requerido pelas partes ou seja proposto pelo mediador e aceite pelas partes;
- 6) Contratar especialistas para prestarem consultoria ou emitirem parecer pericial sobre questões técnicas, depois de obtido o consentimento das partes;
- 7) Contratar uma terceira parte, não interessada, para emitir um parecer de

avaliação neutra para referência das partes, desde que tal seja requerido pelas partes ou seja proposto pelo mediador e aceite pelas partes; e

- 8) Adotar, em conjugação com a situação do caso e a necessidade real para a mediação, quaisquer meios técnicos que considerar adequados para contactar as partes, incluindo a realização da mediação *online* por meio de sessões à distância.

Artigo 18.º Prazo da mediação

1. As partes podem convencionar o prazo da mediação. O mediador pode também fixar, por acordo com as partes, o prazo da mediação.
2. Na falta de convenção entre as partes sobre o prazo da mediação e caso o mediador também não tenha fixado esse prazo com as partes, deve a mediação ser concluída pelo mediador no prazo de 30 dias a contar da data da aceitação da sua escolha ou indicação, salvo se as partes acordarem na prorrogação do prazo.

Artigo 19.º Local da mediação

A mediação decorre em princípio no lugar da instituição de mediação escolhida pelas partes. Caso as partes acordem diferentemente ou escolham a mediação não institucionalizada, a mediação pode também decorrer no local escolhido pelas partes ou *online*, ficando as despesas daí resultantes por conta das partes.

Artigo 20.º Língua utilizada na mediação

1. As partes podem convencionar a língua a utilizar na mediação. Na falta de convenção entre as partes, a instituição de mediação ou o mediador escolhido pode consultar a opinião das partes.
2. As despesas de tradução ocorridas durante o processo de mediação ficam por conta das partes.

Artigo 21.º Representante na mediação

1. As partes podem incumbir outrem de as representar na mediação ou de as auxiliar na sua realização, devendo para o efeito informar o mediador e as outras partes, nomeadamente mediante procuração ou notificação sobre o auxílio à mediação, do nome, das funções, das competências e de outras informações sobre o representante incumbido ou o assistente de mediação.

2. O representante incumbido ou assistente de mediação que intervenha na mediação deve assinar um acordo de confidencialidade próprio, concordando em cumprir as normas contidas nas presentes Regras.

Artigo 22.º Confidencialidade das informações de mediação e a sua não utilização noutros processos como regra geral

1. Salvo convenção das partes ou disposição legal em contrário, o mediador, as partes ou seus representantes, os trabalhadores da instituição de mediação e os demais intervenientes na mediação não podem utilizar como meios de prova as seguintes informações em processos judiciais, arbitrais ou outros processos de resolução de litígios, ou revelá-las a qualquer terceiro que não seja interveniente na mediação:

- 1) O facto de uma das partes ter intervindo na mediação ou ter participado voluntariamente na mesma;
- 2) As opiniões ou propostas apresentadas por uma das partes na mediação sobre possíveis soluções para o litígio;
- 3) As alegações ou depoimentos de uma das partes no processo de mediação;
- 4) As propostas apresentadas pelo mediador ou pelas partes;
- 5) O facto de uma das partes ter manifestado a sua vontade de aceitar a proposta de solução para a conciliação apresentada pelo mediador ou pela outra parte;
- 6) Os documentos preparados para fins de mediação (incluindo acordo de conciliação (mediação) alcançado após a mediação).

Artigo 23.º Excepções

1. O disposto no artigo 22.º das presentes Regras não se aplica quando:

- 1) A lei imponha ou autorize a revelação das informações;
- 2) O tribunal considere indispensável a revelação das informações, a fim de defender os interesses do Estado, os interesses públicos da sociedade e os direitos e interesses legítimos dos terceiros;
- 3) A revelação das informações seja necessária para o cumprimento ou a execução do acordo de conciliação (mediação).

Artigo 24.º Responsabilidade do mediador nos procedimentos subsequentes

Salvo quando haja consentimento bem informado e por escrito das partes intervenientes na mediação, o mediador não pode desempenhar as funções de árbitro, julgador, jurado,

mediador, testemunha ou perito, ou ainda representante ou assessor jurídico das partes, em processos de resolução de um mesmo litígio ou de litígios correlacionados, após a conclusão do procedimento de mediação.

Artigo 25.º Situações em que termina o procedimento de mediação

1. O procedimento de mediação termina quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) As partes alcancem um acordo de conciliação (mediação) mediante mediação;
- 2) As partes ou qualquer delas declarem, por escrito, o termo do procedimento de mediação;
- 3) Findo o prazo da mediação, as partes não cheguem a um consenso quanto à sua prorrogação;
- 4) Atendendo globalmente à situação do caso e após consulta às partes, o mediador considere que não é adequado continuar a mediação do caso, podendo o mesmo prestar esclarecimentos nesse caso.

Artigo 26.º Acordo de conciliação (mediação) alcançado mediante mediação

1. Caso as partes cheguem a um consenso sobre todos ou alguns dos litígios, mediante mediação institucionalizada, o mediador deve elaborar, por escrito, um acordo de conciliação (mediação) e orientar as partes na assinatura desse acordo.

2. Caso as partes cheguem a um consenso sobre todos ou alguns dos litígios, mediante mediação não institucionalizada, o mediador pode elaborar, por escrito, um acordo de conciliação (mediação) e orientar as partes na assinatura desse acordo.

3. Salvo convenção das partes em contrário, na mediação institucionalizada, a instituição de mediação e o mediador responsáveis pela mediação devem apor carimbo (se houver) no acordo de conciliação (mediação) e assiná-lo. Na mediação não institucionalizada, o mediador responsável pela mediação pode assinar o acordo de conciliação (mediação) e apor carimbo (se houver) no mesmo, ou apresentar outras provas que demonstrem que tal acordo resulta da mediação.

4. As partes podem considerar escolher a lei aplicável no acordo de conciliação (mediação).

Artigo 27.º Consequência jurídica da assinatura do acordo de conciliação (mediação) entre as partes

Com a assinatura do acordo de conciliação (mediação) entre as partes, considera-se que as mesmas concordam que o acordo de conciliação (mediação) pode servir de prova de mediação. As partes podem recorrer aos meios de defesa nos termos da lei aplicável ao acordo de conciliação (mediação) assinado.

CAPÍTULO III Regras complementares

Artigo 28.º Publicitação dos valores-padrão dos encargos

As regras de cobrança dos encargos e os respectivos valores-padrão, definidos pelas instituições de mediação e mediadores da Grande Baía, devem ser publicitados em sítios electrónicos ou por outros meios.

Artigo 29.º Assunção dos encargos

1. Independentemente do resultado da mediação, os encargos e despesas decorrentes do procedimento de mediação devem ser repartidos entre as partes, em partes iguais, salvo convenção destas em contrário. Os encargos incluem:

- 1) As taxas de gestão ou de administração da instituição de mediação e do mediador da Grande Baía responsáveis pela mediação;
- 2) Os honorários do mediador da Grande Baía nomeado, as despesas com as suas deslocações, entre outras;
- 3) As despesas realizadas com as instituições de averiguação do direito, especialistas, pessoas que procedem à peritagem técnica ou avaliação neutra, pessoas que contribuem para a resolução do conflito, entre outros, que tenham sido convidados durante o processo de mediação, obtido o consentimento das partes;
- 4) Outros encargos decorrentes do processo de mediação.

2. A instituição de mediação ou o mediador responsável pela mediação pode exigir às partes o pagamento adiantado dos encargos ou, durante o processo de mediação, exigir-lhes a prestação de uma caução para cobrir os encargos e despesas adicionais previstos, podendo também interromper a mediação até ao pagamento adiantado dos respectivos encargos ou à prestação da caução.

3. O saldo de qualquer adiantamento deve ser devolvido às partes no termo da mediação.

Artigo 30.º Isenção de responsabilidade

1. As partes concordam em renunciar a reclamar indemnização à instituição de mediação ou ao mediador responsável pela mediação em relação aos actos ou omissões praticados no âmbito da mediação, salvo relativamente a actos fraudulentos ou desonestos.
2. As alegações e opiniões, escritas ou orais, apresentadas ou utilizadas durante a mediação pelas partes da mediação ou seus representantes, ou pelo mediador, não podem ser invocadas como fundamento para a propositura de quaisquer acções que envolvam difamação ou outras queixas correlacionadas.

Artigo 31.º Versão das regras aplicáveis

Salvo convenção especial das partes da mediação quanto à versão das regras aplicáveis, presume-se a remissão para as regras vigentes à data do início da mediação.

Artigo 32.º Data e contagem de prazo

O «dia» referido nas presentes Regras refere-se ao dia do calendário (dia natural). Salvo convenção das partes em contrário, o «prazo» referido nas presentes Regras conta-se a partir do dia seguinte ao da ocorrência do facto e termina às 24 horas do último dia do prazo. O prazo é contínuo e os feriados públicos e legais de cada região não afectam a sua contagem. Caso o último dia do prazo seja domingo ou dia de feriado, o termo do prazo é adiado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 33.º Entrada em vigor

As presentes Regras entram em vigor no dia 30 de Dezembro de 2022.

ANEXO – Modelos da cláusula de mediação:

Modelo I da cláusula de mediação: Exclusivamente para mediação

Quaisquer litígios, impugnações ou reclamações de indemnização que resultem ou estejam relacionados com o presente Contrato devem ser [submetidos a uma instituição de mediação de Guangdong reconhecida por esta província/um mediador nomeado de entre os inscritos no Caderno dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau] e mediados nos termos das Regras modelo de mediação de litígios transfronteiriços da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.

(Nota: As partes devem considerar acrescentar o seguinte:

- a) O ano da aprovação de uma determinada versão das Regras;
- b) A convenção entre as partes de que, no prazo de 10 dias a contar do início da mediação, será escolhido por acordo delas um mediador e, se as partes não chegarem a um consenso, o mediador deverá ser escolhido pela instituição de mediação;
- c) A língua utilizada na mediação deve ser ... ;
- d) O local da mediação deve ser)

Modelo II da cláusula de mediação: Cláusula escalonada

Quaisquer litígios, impugnações ou reclamações de indemnização que resultem ou estejam relacionados com o presente Contrato devem em primeiro lugar ser [submetidos a uma instituição de mediação de Guangdong reconhecida por esta província/um mediador nomeado de entre os inscritos no Caderno dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau] e mediados nos termos das Regras modelo de mediação de litígios transfronteiriços da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau. Em caso de a mediação não produzir resultado, seguem-se as seguintes formas de resolução [1/2]:

- 1) Arbitragem submetida a [uma instituição de arbitragem];
- 2) Acção intentada junto de [um tribunal], nos termos da lei.